

A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE DIMINUIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL, APÓS ROMPIMENTO DE VÍNCULO CONJUGAL E CONVIVENCIAL

MOREIRA, Katia Mara Giroto¹
JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo²

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar através de algumas considerações, que a guarda compartilhada, pode ser usada como um meio para prevenir que a alienação parental possa vir a acontecer. Diante de tantas relações terminadas em conflito, algumas vezes os filhos são utilizados como instrumentos de vingança, o que geralmente é feito pelo detentor da guarda única, tendo assim, o início do fenômeno conhecido como Alienação Parental, instituto este que será abordado de forma mais aprofundada posteriormente. Diante disso, o estudo a ser apresentado traz a guarda compartilhada como um instituto passível de prevenira Alienação Parental, ou até mesmo, diminuir os maus efeitos causados pelo término da relação conjugal ou convivencial.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Prevenção; Guarda Compartilhada.

LA GUARDA COMPARTIDA COMO MECANISMO DE DIMENSIÓN DE LA ALIENACIÓN PARENTAL, DESPUÉS ROMPIMENTO DE VÍNCULO CONJUGAL Y CONVIVENCIAL

RESUMEN:

El presente trabajo tiene por objetivo demostrar a través de algunas consideraciones, que la custodia compartida, puede ser usada como un medio para prevenir que la alienación parental pueda ocurrir. En cuanto tantas relaciones terminadas en conflict, algunas veces los hijos son utilizados como instrumentos de venganza, lo que generalmente es hecho porel poseedor de la guardia única, teniendo así el inicio del fenómeno conocido como Alienación Parental, instituto éste que será abordado de forma más adelante. Por lo tanto, el studio a ser presentado trae la guardia compartida como un instituto pasible de prevención a la alienación parental, o incluso, disminuir los malos efectos causados por el término de la relación conyente o convivencial.

PALABRAS CLAVE: Alienación Parental; Prevención; Custodia Compartida;

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o fenômeno da Alienação Parental tornou-se frequente devido a inúmeros processos de separação da relação conjugal ou estável dos pais. Tal instituto é regido por lei própria, a qual, teve como idéia fundamental a apresentação sobre o tema, pois é verificado notória

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz; e-mail: katiamara36@hotmail.com.

²Docente no curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgaez, e orientadora do presente trabalho; e-mail: marciaf@fag.edu.br.

resistência entre os operadores do Direito em reconhecer a gravidade do problema da alienação, bem como pela verificação da ausência de meios para atenuar sua ocorrência. Deste modo, é de fundamental importância que a expressão "alienação parental" passe a fazer parte do ordenamento jurídico, com o objetivo de que os operadores do Direito passem conhecer e discutir sobre o tema, para uma melhor intervenção do Poder Judiciário nos casos referentes a tal assunto.

Com o surgimento da Lei 13.058/14 (lei da guarda compartilhada), houve o surgimento do questionamento, de que esta espécie de guarda poderia ser uma forma de reduzir a ocorrência da Alienação Parental.

Deste modo, como o direito possui o objetivo de apropriar-se da realidade para melhor analisá-la e, posteriormente, produzir transformações no âmbito jurídico, a discussão sobre os impactos da Guarda Compartilhada sobre a Alienação Parental, além de ser um aspecto muito relevante, reveste-se de grande importância.

Diante disso, o presente estudo tem por objetivo analisar o fenômeno da Alienação Parental, apresentando as mudanças que ocorreram na entidade familiar, bem como a importância da Guarda Compartilhada nos casos de Alienação.

O presente trabalho foi elaborado por meio da utilização de pesquisa descritiva e qualitativa, com o intuito de descrever as características do fenômeno nomeado como Alienação Parental, buscando também entendê-lo e abordando possíveis formas de reduzi-lo. A técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica, sendo que as fontes utilizadas para a concretização deste foram doutrinas, artigos de lei, artigos científicos e livros específicos sobre o assunto, trazendo por intermédio destes, entendimentos, pesquisas e opiniões de autores especializados em tal tema.

Deste modo, por a Alienação Parental se tratar de importante instituto no Brasil, se faz necessário que sejam feitas considerações a respeito do tema, buscando trazer esclarecimentos em relação ao assunto estudado, no intuito de diminuir sua incidência e encontrar uma efetiva solução.

2 A FAMÍLIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS FILHOS MENORES

2.1 BREVE INTRODUÇÃO A RESPEITO DA FAMÍLIA

No passado, constitucionalmente, havia proteção apenas ao casamento, no entanto, com a consagração de vários princípios como o da dignidade da pessoa humana, estabeleceu-se uma nova

ordem jurídica que descarta o modelo antigo de família que visava a procriação e possuía caráter econômico, passando a adotar como vínculo principal o afeto (BUOSI, 2012).

De acordo com isto Venosa (2017), dispõe que, a base familiar não se alterou muito com a modernidade, continua sendo pais e filhos, o que sofreu alteração foi o modelo de sua composição, de suas finalidades e os seus papeis como pais e mães.

Ainda assim, afirma o autor que, os tribunais não podendo mais fugir da nova realidade social no campo familiar, acabam por tomarem decisões de acordo com a realidade, seguindo os costumes, reconhecendo uniões estáveis, famílias homoafetiva, entre outras formas conhecidas atualmente, sendo estas, todas reconhecidas como forma de família, devendo serem protegidas pelo Estado conforme previsão constitucional.

Tal previsão está exposta no artigo 226 da Constituição Federal, traz em seu corpo a disposição de que a família tem a especial proteção do Estado pois é a base da sociedade (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, Dias (2015), consagra que houve alterações na estrutura familiar após a Constituição de 1988, pois trouxe diferentes contornos a família. Antigamente, as diferentes formulas de vínculos não eram admitidos no ordenamento, o que hoje em dia sofreu mudança, pois o princípio do pluralismo das entidades familiares é a forma do Estado reconhecer as várias formas de família.

A mutação da família patriarcal para a família celular, traz a possibilidade de que realizações individuais sejam alcançadas, sendo esquecidos os tabus formados com base em que formato a família deveria ser constituída, passando assim a interessar mais a formação natural e espontânea desta.

Deste modo, será cada vez mais crescente as mudanças que ocorrerão nas famílias, pois a busca agora tende a felicidade individual e não ao segmento de parâmetros impostos pela sociedade para uma só forma de construção familiar (MADALENO, 2017).

2.2 EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E DA UNIÃO ESTÁVEL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Segundo Buosi (2012), é de conhecimento que ao final de uma relação, não significa que os ex-cônjuges conseguiram acabar com o sentimento que havia entre eles, especialmente quando estes

possuem filhos, tornando assim o término mais complicado, pois, é necessário que mantenham contato, para tratarem de assuntos em relação aos filhos, pois os deveres perante estes não se extinguem.

De acordo com Venosa (2017), de forma paralela ao casamento, contrapõe-se a união estável, que é livre mais que mesmo assim, gera efeitos, ou seja, direitos e deveres como acima citado, repercutindo na ceara jurídica.

Ainda de acordo com este, o casamento foi visto pelo legislador por muito tempo como a única forma de constituir uma família, negando-se a aceitar a união estável.

O artigo 1.723 do Código Civil, dispõe que, "é reconhecida como entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem ou uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família" (BRASIL, 2002).

A respeito ainda do assunto, os artigos 1.579 e 1.632, ambos do Código Civil, já trazem disposições onde equiparam a união estável ao casamento, pois abordam que, tanto em casos de separação judicial, dissolução da união estável ou divórcio, não há alteração na relação com os filhos, continuando com os mesmos direitos e deveres em relação a estes durante o casamento ou união estável (BRASIL, 2002).

Há ainda, outras formas de extinção da relação, que é pela morte de um dos cônjuges ou quando houver a anulação ou nulidade do casamento, mais que no presente momento não é de suma importância (DINIZ, 2015).

Com a separação os ex-cônjuges começam a passar por dificuldades, pois pensam que podem perder os filhos, e alguns começam a se culpar pois acham que estão abandonando seus filhos. Sendo assim, não se pode deixar de levar em consideração as consequências causadas pela separação, as quais estas acabam afetando não somente os pais mas também os filhos, como por exemplo, é o caso da Alienação Parental (BUOSI, 2012).

Desta forma, os pais devem conversar com os filhos e explicar de forma clara os acontecimentos para que uma possível falta de diálogo não cause consequências na criança e adolescente, consequências estas que podem ser, por exemplo, que a criança passe a achar que está sendo abandonada (SILVA, 2012).

Também é necessário que seja explicado à criança e ao adolescente de forma bem clara, que houve a separação dos pais, por razões ligadas apenas a relação entre os mesmos, para que esta entenda e descarte a possibilidade de desenvolver algum sentimento de culpa a respeito do término da relação dos genitores (FIORELLI, 2012).

Embora toda separação cause estresse e desequilíbrios, os pais, quando terminam seus relacionamentos afetivos, deveriam fazer o possível para a preservação de seus filhos, ajudando-os a compreenderem e a superarem a triste fase da separação de seus pais. São crianças e adolescentes que necessitam da conversa franca e da transparência e honestidade dos genitores, ode estes sejam sinceros em suas informações e esclarecimentos, demonstrando aos filhos que seguem intactas suas relações de amor e afeto para com ambos os genitores, apesar da separação dos adultos, e ao mesmo tempo, deixando clara a importância dos filhos para sua existência e felicidade.

2.2 DO PODER FAMILIAR E DA GUARDA DOS FILHOS

A respeito da expressão "Poder Familiar", Dias (2015), dispõe que este:

É adotado pelo Código Civil, e corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: pater potestas — direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar, sobre a pessoa dos filhos. A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai em relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança.

No passado, o poder familiar já representou autoridade/soberania patriarcal onde o pai possuía poder de posse sobre os filhos, onde podia decidir sobre a vida de seus filhos. No entanto, atualmente tal termo possui conotação diferenciada, pois dispõe que tal poder diz respeito ao dever dos pais em fornecer alimento, educação, de representar seus filhos até a idade de 16 anos e de dar assistência a estes após esta idade quando necessário, entre outros deveres a mais (MADALENO, 2017).

A guarda dos filhos deriva do poder familiar acima citado, onde os pais possuem o direito de ter os filhos menores em sua companhia e guarda. Este "poder" gera direitos e deveres, no qual um de seus elementos é a guarda (VENOSA, 2017).

Sendo assim, se estabelecida a guarda em favor de um dos ex-cônjuges, o outro não perde o poder familiar em relação aos filhos.

Dias (2015), ressalta que, ao abordar o tema guarda, deve-se supor que os pais estão separados. No entanto, o fim do vínculo entre os cônjuges ou companheiros, não pode destruir os vínculos com os filhos, para que não se sintam manipulados ou usados como objetos de vingança.

De acordo com Silva (2012), alguns critérios são levados em consideração a respeito de, com quem a criança irá ficar, como por exemplo, do nascimento a idade de dois anos a preferência da guarda pertence a mãe, pois esta possui maior aptidão para exercer as funções maternas e porque a criança nesta idade possui vinculo maior com a mãe e a partir daí os critérios de avaliação mudam de acordo com cada idade.

No entanto, a regra é a aplicação do artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre o pátrio poder, o qual será exercido, em condições igualitárias, por ambos os pais, na forma do que dispuser a legislação civil, sendo assegurado a ambos, em caso de discordância, que recorram à autoridade judiciária competente para que a divergência seja resolvida

Em que pese essa observação, deve ser analisado o caso em concreto, suas necessidades, seus arranjos na atual estruturação familiar, se há a possibilidade de ambos os pais exercerem o poder familiar, entre outas mudanças que ocorreram em relação ao âmbito familiar, tudo isso para a melhor proteção do interesse da criança ou adolescente (FIORELLI, 2012).

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.3.1 Conceito de Alienação Parental

O Projeto de Lei 4053 de 2008 traz em sua justificação o conceito de Alienação Parental, o qual dispõe que esta é uma pratica que ocorre no meio familiar, após a separação dos cônjuges ou companheiros, onde esteja ocorrendo manipulação do filho para que sinta ódio de um dos genitores.

Para Dias (2013), a Alienação Parental trata-se de ações que provocam uma campanha desmoralizadora causada pelo alienante, que não necessariamente seja o guardião.

Afirma ainda a autora que a finalidade de tal alienação é o afastamento e consequentemente a perda do vínculo entre os filhos e o genitor.

A alienação parental é um processo feito de forma consciente ou de forma inconsciente, em que um dos genitores, na maioria das vezes, o genitor guardião, passa a difamar o outro genitor para que a criança se afaste deste, tal campanha difamatória muitas vezes ocorre de forma lenta e sorrateira, sem que seja percebida (BUOSI, 2012).

O artigo 2º da lei de Alienação Parental (lei 12.318, de 26 de agosto de 2010), traz em seu corpo o conceito de alienação parental, dispondo que, "Considera-se ato de alienação parental a

interferência na formação psicológica da criança da criança ou do adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este".

A esse respeito Venosa (2017), dispõe que, mesmo o genitor que não possui a guarda dos filhos, que só fica alguns dias com este, também pode ter conduta de alienação. O guardião em geral começa a afligir a criança com ausência de carinho, em se tratando do outro genitor, denegrindo-o de todas as formas, utilizando assim, vários meios de manipulação. Trata-se de abuso, abalando o emocional dos filhos, podendo a estes causar várias consequências. A alienação parental demonstra o lado assustador da separação dos pais, sendo a criança incentivada a deixar de gostar de um dos genitores.

Dias (2015), aborda a alienação parental como sendo uma "lavagem cerebral", onde um dos genitores compromete a imagem do outro para a criança, incutindo em sua cabeça, acontecimentos que não ocorreram, acontecimentos estes, criados pelo próprio alienador, para que a criança acredite em seus preceitos e opiniões.

Afirma ainda a autora que, a criança é usada como um instrumento de vingança, no qual, é induzido a ter ódio do outro genitor, afastando-se assim deste.

2.3.2 Possíveis alienadores

Como descrito por Madaleno (2017), podem caracterizar como agentes alienantes, não somente os pais, mais também os avós ou quaisquer outros, que possuam alguma responsabilidade sobre a guarda ou dever de vigilância da criança após o termino da relação conjugal.

Igualmente afirma Dias (2016) que, em sentido ampliado, a alienação pode ser praticada por outros cuidadores, podendo ser feita por avós, tios, padrinhos ou até mesmo por irmãos.

Da mesma forma, Tartuce (2017), considera alienação parental a interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, a qual pode ser induzida ou promovida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que prejudique o estabelecimento de vínculos com esteou mesmo a sua manutenção.

Em afirmação ao conteúdo já citado, Silva (2012), dispõe que, a Alienação Parental é passível de ser instaurada por um terceiro que tenha algum interesse, podendo este, ser a avó, o avô,

uma tia, um tio, um amigo próximo da família ou, até mesmo, um profissional sem ética, como por exemplo, um psicólogo, um advogado, um conselheiro tutelar ou um médico que possui grande contato com a criança.

2.3.3 Indícios de sua ocorrência

É muito difícil de ser verificada a ocorrência da alienação parental à primeira vista, necessitando assim, de um apurado exame das provas (VENOSA, 2017).

Do mesmo modo dispõe Buosi (2012) que, os casos de alienação parental são de difícil verificação, sobretudo ao magistrado, pois este, não possui especialização nesta área, devendo assim, recorrer-se a profissionais especializados em tal diagnóstico para que seja constatada a sua ocorrência.

Para Dias (2013), há outras formas de verificar, como no caso em que o guardião começa a dificultar as visitas do outro genitor, criando maneiras que impeçam que esta ocorra, como por exemplo, desculpas de que o filho está doente, sai de casa com o filho para que o outro não possa vê-lo.

A este respeito Tartuce (2017), exemplifica algumas formas concretas que caracterizam a Alienação Parental, como por exemplo, a desqualificação do genitor, desfazendo da forma exerce a paternidade ou maternidade; impossibilitar o exercício da autoridade parental; dificultar o acesso do genitor a criança; não permitir o exercício do direito regulamentado para convivência familiar; esconder do genitor informação importantes referentes a criança ou adolescente; apresentar falsas denúncias contra o genitor, ou contra a família deste, para atrapalhar a convivência destes com a criança ou adolescente; mudar-se para local distante, com o objetivo de dificultar que os filhos tenham contato com o genitor.

Sendo assim, fica evidenciado que as práticas de alienação ferem de forma intensa o direito da criança e do adolescente em ter uma relação saudável com seus pais.

2.3.4 Consequências causadas à criança

A Alienação Parental é forma de abuso emocional, que pode trazer a criança distúrbios psicológicos como por exemplo, depressão, distúrbios de identidade, sentimento muito forte de culpa, hostilidade, dupla personalidade, entre outros, distúrbios estes que podem permanecer por toda a vida (PL 4053/2008, BRASIL).

Para Dias (2013), a Alienação Parental é uma condição que pode causar consequências devastadoras, tanto ao alienante quanto ao alienado, mas os maiores efeitos são causados aos filhos. Se não for tratado, as sequelas advindas destas, podem se prolongar para toda a vida, pois, causa uma visão destorcida na vítima, a qual vai atribuir tal visão para todas as relações amorosas em geral que presenciar.

A esse respeito Buosi (2012), dispõe que as crianças que sofrem com a Alienação Parental, podem apresentar várias reações prejudiciais a sua saúde mental afetando sua personalidade, podendo apresentar sinais de baixa estima, depressão, dificuldade em se socializar, o que na fase adulta pode vir a piorar.

Em conformidade a isto Fiorelli (2012), as consequências causadas a criança, podem surgir como incapacidade de socializar-se, desespero, depressão, transtornos de identidade e de imagem, busca por isolamento, agressividade, podendo muitas vezes partir para o lado de uso de drogas.

2.3.5 Imputação de falsas memórias.

A construção de falsas memórias advém de lembranças implantadas por pessoas que tenham o escuso interesse em prolongar uma estratégia de persuasão que nem sempre é percebida num primeiro momento.

As falsas memórias surgiram como uma estratégia destinada a desvincular o filho do outro genitor, podendo esta estratégia ocorrer em quatro momentos: a) antes da separação; b) após a separação; c) antes de ajuizada alguma ação judicial onde há a disputa de guarda dos filhos; d) no decorrer de uma ação judicial.

Segundo entendimento de Buosi (2012), a implantação de falsas memórias se dá quando a Alienação Parental está em um grau mais elevado, passando esta a ter afirmações falsas de cunho

sexual, ou seja, o genitor alienante começa a inserir na cabeça da criança que esta sofre abuso sexual do genitor alienado.

Sob o mesmo ponto de vista, Silva (2012), alega que a principal acusação feita em face do alienado é a de abuso sexual, principalmente se os filhos possuírem pouca idade, pois estes são considerados mais fáceis de serem manipulados.

É importante esclarecer que a imputação de falsas memórias possui diferença da mentira propriamente dita, pois quando esta ocorre, o indivíduo possui total consciência do que está fazendo, de que está alegando algo que não é verídico, enquanto na primeira, o indivíduo não possui condições de distinguir que não vivenciou tais fatos, descrevendo estes como se os tivesse vivido (BUOSI, 2012).

Diante disso a autora ainda afirma que, as falsas memórias podem ter início de forma espontânea, causadas por confusões não intencionais sobre algo vivenciado, podendo também, serem implantadas ou até mesmo sugeridas por outrem.

Nesse sentido, as falsas memórias é um evento no qual a criança ou adolescente se recorda de algo de forma distorcida do que realmente aconteceu, ou até mesmo que nunca ocorreu.

Segundo a doutrinadora, vale ainda ressaltar, que há várias formas no modo de ocorrência das falsas memórias, podendo ser espontâneas, sugeridas, por meios de distorção de fatos vividos. As primeiras formas dizem respeito a algo externo do indivíduo, a última forma faz parte da forma com que o indivíduo interpreta os acontecimentos.

2.4 ANÁLISE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL nº 12.318/10

Mesmo já havendo formas jurídicas de reprimir a Alienação Parental, verificou-se ser mais saudável a criação de uma lei específica, pois, traz melhor demonstração do instituto, para aqueles que a manuseiam, como psicólogos e aplicadores do direito, dando maior destaque aos últimos, pois, estes vão buscar formas de combatê-la aplicando o conteúdo da lei (BUOSI, 2012).

Diante disso, foi proposto o PL nº 4053 de 07 de outubro de 2008, o qual justificou sua criação no objetivo de inibir os atos de Alienação Parental e que é preciso coibir todo ato que atente contra o perfeito desenvolvimento psicológico e emocional de filhos de pais que não convivem mais juntos, sendo tal assunto de grande interesse do público pois este, deve assegurar melhor segurança as crianças a qual deve ser desempenhada por meio de seus pais.

A presente proposição, além de introduzir um conceito legal de alienação parental no ordenamento jurídico, traz um rol exemplificativo de atos que trazem dificuldade no efetivo convívio entre criança e genitor, de forma não apenas de tornar viável o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas demonstrar claramente à sociedade que a mesma deve ser reprimida pelo Estado. Tal proposta não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, propõe apenas ferramenta específica, que traga de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental.

A Lei n. 12.318/2010 se constitui, sem dúvidas, em um avanço e em uma importante ferramenta jurídica, onde tenta a busca da amenização dos efeitos da Alienação, pois, pela mecânica legal, se constatado um leve indício de que esteja ocorrendo tal alienação, poderá o juiz de ofício ou a requerimento da parte, ouvido o Ministério Público, tomar de forma urgente medidas provisórias e consideradas necessárias, para garantir a integridade da criança ou adolescente e também para garantir a convivência entre o filho e o genitor vítima da alienação (MADALENO, 2017).

A esse respeito Venosa (2017), diz que, a lei acima citada traz grande número de opções a serem aplicadas pelo juiz, para que por meio destas possa inibir o desvio de conduta do genitor alienante, aplicando-as de acordo com a gravidade do caso, visto que o rol previsto no artigo 6º desta lei, é exemplificativo, podendo até mesmo, que tais medidas sejam aplicadas cumulativamente.

Art. 6º Caracterizam-se como atos de alienação parental qualquer conduta que torne difícil a convivência da criança ou adolescente com o genitor, podendo o juiz em ação autônoma ou incidental, cumuladas ou não, sem causar prejuízo a decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de meios processuais que possam inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar que está ocorrendo alienação parental e punir o alienador; II - aumentar a convivência familiar em prol do genitor alienado; III – fixar multa ao alienador; IV - designar que seja passe por acompanhamento psicológico ou biopsicossocial; V - alterar a guarda para guarda compartilhada ou inverte-la; VI - determinar onde deverá ser fixado cautelarmente o domicílio da criança ou adolescente; VII - suspender a autoridade parental. Se evidenciada a mudança de endereço para a inviabilização ou obstrução da convivência familiar, poderá o juiz inverter a obrigação, ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor alienador, devido aos períodos alternados de convivência familiar.

A existência de definição de Alienação Parental, através da lei 12.318/10, permite ao magistrado, em casos mais simples, maior segurança para sua identificação, trazendo assim maior

facilidade em sua tomada de decisões e adoção de medidas para a proteção da criança ou adolescente (DIAS, 2013).

Sobre os meios adotados para a proteção da criança e do adolescente, Buosi (2012), esclarece que as providências que podem ser tomadas pelo poder judiciário, nos casos de Alienação, não possui caráter punitivo, e sim natureza de preservação da formação saudável da criança e do adolescente em seu âmbito familiar.

Portanto, a probabilidade de perda do poder familiar ou de prisão, é quase impossível, devendo ser aplicada de forma subsidiária, apenas como última forma de solução, quando todos os meios possíveis já houverem sido esgotados, pois não sendo assim, seria uma forma de punição a própria criança, pois esta acabaria se culpando de seu genitor estar preso por sua causa.

2.5 DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENÇÃO A ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Silva e Mendanha (2014), a proteção à criança e ao adolescente, nos casos de separação, é algo que deve ser protegido por todos, para que as crianças sejam criadas sem traumas e sem ressentimentos. Embora o ECA já possua formas de inibir alguns efeitos da Alienação Parental, como por meio da multa, da suspensão do poder familiar ou mesmo através da inversão da guarda. No entanto, não resta dúvidas de que a melhor maneira para impedir que esta alienação ocorra é a guarda compartilhada, pois esta oferece vantagens aos pais, visto que, busca a continuidade das relações entre pais e filhos, necessitando que trabalharem junto em busca dos interesses dos filhos, o que diminui o conflito parental e inibi consequentemente os sentimentos de culpa por não estar com os filhos.

De acordo com Prado (2013), ao ser determinada a guarda compartilhada, é possível prevenir a Alienação Parental, pois a partir daí, ambos os genitores exercerão a autoridade parental, impossibilitando que tanto o pai quanto a mãe sintam-se o "dono" da criança.

Em se tratando da modalidade de guarda compartilhada como forma de prevenir a Alienação Parental, ocorre que com esta nova percepção, retira-se a criança do poder/posse de apenas um dos genitores, colocando na cabeça de ambos, que os dois possuem os mesmos direitos perante o menor, da mesma forma que era enquanto moravam juntos (BUOSI, 2012).

A respeito da guarda compartilhada, neste caso, Venosa (2017), dispõe que:

Compartilhar deveres e obrigações por parte de pais separados em relação aos filhos significa manter os elos de afeto com maior presença na vida dos menores. Deste modo, não resta dúvida de que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre os pais e os filhos, tão importantes no desenvolvimento e na formação da criança ou adolescente, evitando assim o fenômeno da Alienação Parental.

Buosi (2012), declara a este respeito que, ao impossibilitar a convivência do menor exclusivamente com apenas um genitor, ou seja, aplicando a guarda compartilhada, isto fará que o genitor que possuía a guarda única perca o desejo de posse sobre a criança, fazendo com que assim, o fenômeno da Alienação Parental ficará mais distante daquela relação familiar, pois a criança possui a presença de ambos os pais em seu cotidiano, passando bons momentos com estes, impedindo assim, que falsas memórias sejam inseridas em sua cabeça.

A respeito da guarda compartilhada ser uma forma de prevenir que a Alienação Parental aconteça, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem decidido da seguinte forma, conforme ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ABUSO SEXUAL. NÃO COMPROVADO. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. MELHOR INTERESSE DA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (TJ/DF,2017).

De acordo com este julgado, o Desembargador votou que, pela aplicação do Princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a guarda compartilhada era a que traria maior benefício a criança, tendo em vista que a mesma possuía afeto por ambos os genitores e que tendo em vista que a mãe acusava o pai de abuso contra a filha, sendo esta uma possível Alienação Parental, a guarda compartilhada era a guarda que traria maior benefício a criança, e que além disso, visa afastar a Alienação Parental pois o pai estará mais presente na vida da criança.

Da mesma forma, tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná, sobre o referido assunto, conforme ementa à seguir exposta:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADO CONVÍVIO EM AMBIENTE INADEQUADO E FALTA DE CUIDADOS NECESSÁRIOS DA GENITORA PARA COM O FILHO. DESCABIMENTO. PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR? NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVOS COM A GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS DESABONADORAS ATRIBUÍDAS À AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES. RECURSO DESPROVIDO (TJ/PR, 2018).

No caso exposto pela Ementa anterior, o pai havia solicitado a guarda unilateral da filha tendo como argumento que a mãe não cuidava bem da menina. No entanto, tal argumento não foi acolhido, pois apesar da criança possuir vínculo com o pai e com a companheira deste, também possui grande apego com a avó materna, não podendo também ser afastada da genitora, pois poderia estar favorecendo a uma futura Alienação Parental. Sendo assim, para que isso não ocorra foi negado o recurso e estabelecida a guarda compartilhada.

Tendo em vista, que grande parte das práticas de alienação parental se dão após a imposição da guarda unilateral, no qual a criança/adolescente fica apenas com um dos genitores, restando apenas o direito de visitas ao outro genitor, ou seja, mínimo contato com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria a melhor forma para reduzir a alienação parental, pois assim, não haveria disputa entre os genitores a respeito dos filhos. Com esta espécie de guarda, os filhos teriam sempre ambos os pais próximos, o que dificultaria a influência de apenas um genitor sobre os filhos, impossibilitando assim, a ocorrência da Alienação Parental (EDWIRGES, 2014)

Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

Sendo assim, os conflitos familiares estão sendo norteados para uma igualdade de convivência dos pais com os filhos, buscando deste modo, o melhor interesse da criança, sendo preferível, a aplicação da guarda compartilhada, como a melhor forma de atribuir direitos e deveres aos pais e também de responsabiliza-los conjuntamente, visto que ambos possuem poder familiar sobre os filhos, trazendo maior dificuldade no emprego de manipulação a estes (BUOSI, 2012).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É no âmbito familiar que a pessoa passa por experiências que formam o seu caráter. Com o fim de uma relação, há uma mudança na estrutura familiar, porém, os problemas que afligem a criança não decorrem desta mudança, mas sim dos conflitos que surgem com tal mudança, podendo gerar vários problemas nesta criança, problemas estes que surgem a partir do conflito que os genitores geram, e que incluem os filhos no meio como instrumento de vingança.

O presente artigo teve por objetivo trazer maiores informações a respeito da Guarda e da Alienação Parental, e como a primeira pode ser um meio para dirimir a segunda, mostrando os impactos que podem gerar na vida da criança devido a separação dos pais.

Recomenda-se que o aplicador do direito diante de um caso de Alienação Parental, dê prioridade a criança ou adolescente, pois são estes que estão em desenvolvimento. Não podendo o Poder Judiciário contribuir de alguma forma na alienação, por isso, deve ser estudado a fundo os casos para que não haja uma condenação injusta a perda do poder familiar, o que tornaria tudo pior, fazendo com que a Alienação Parental se instalasse de vez.

Portanto, sugere-se que pesquisas futuras investiguem uma forma efetiva e segura de acabar com a Alienação Parental, para que as crianças tenham seu direito preservado e aplicado para seu melhor interesse e desenvolvimento saudável, conforme é exposto pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 12.318/2010. **Lei de Alienação Parental.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.Acesso em 23 out. 2017.

BRASIL, **TJ-DF 20120111932899** - Segredo de Justiça 0053411-66.2012.8.07.0001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Pág. 179-193. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425567269/20120111932899-segredo-de-justica-0053411-6620128070001. Acesso em: 06 abr. 2018.

BRASIL, **TJ-PR. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.737.230-0,** Relator: MARIO NINI AZZOLINI, Data de julgamento: 14/03/2018. Décima Primeira Câmara Cível. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar. Acesso em; 06 abr. 2018.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental – uma interface do Direito e da psicologia.** / Caroline de Cássia Francisco Buosi/Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**/coordenação – 3 ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Manual de Direito das Famílias/Maria Berenice Dias. – 4 ed. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

EDWIRGES Elaine Rodrigues, **Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a Alienação Parental?** Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772/pdf.

FIORELLI, José Osmir, **Psicologia jurídica** /José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 3 ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

Lei 12.318/2010. **Lei de Alienação Parental.** Disponivel em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 02 Abr 2018.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, Denise Maria Perissini da, 1968 — **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância** /Denise Maria Perissini da Silva. — 2 ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Camila Maiara da; MENDANHA, Élida Cristiny Cardoso. **Guarda Compartilhada: Meio Eficaz Para Acabar com a Alienação Parental.** Disponível em: http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/download/3638/2128. Acesso em: 28 Maio 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Família / Silvio de Salvo Venosa – 17 ed. – São Paulo; Atlas, 2017.